



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000719/95-30
Recurso nº. : 11.442
Matéria: : IRPF - EX.: 1984
Recorrente : LUIZ FERNANDO NEVES CAIXEIRO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.067

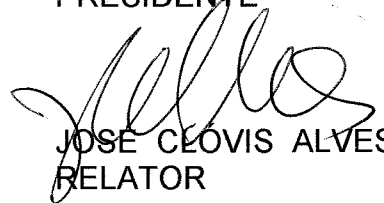
IRPF - ERRO MATERIAL - Constatado erro de cálculo do imposto, em papeleta elaborada por ocasião do julgamento de primeira instância; tendo o imposto sido integralmente recolhido, redundando o cálculo correto em direito a restituição, torna indevida a exigência de imposto suplementar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO NEVES CAIXEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLEVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000719/95-30
Acórdão nº : 102-42.067
Recurso nº : 11.442
Recorrente : LUIZ FERNANDO NEVES CAIXEIRO

RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO NEVES CAIXEIRO, CPF 496.971.706-06, residente na Rua Dr. Alberto Vieira Lima nº 13, em Juiz de Fora MG, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora MG, que manteve parcialmente a exigência contida no lançamento de página 02, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide da exigência de IRPF, exercício de 1994, ano base de 1993, objeto de lançamento eletrônico, tendo sido modificado o dado referente ao imposto de renda retido na fonte de 5.353,89, para zero, modificando o resultado da declaração de imposto a restituir no valor equivalente a 1.398,75 UFIR para imposto suplementar no valor equivalente a 3.955,12 UFIR.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 01, alegando em síntese que o rendimento declarado originou-se da liquidação do processo de reclamação trabalhista nº 1295/91, por ele movido contra o Banco Itaú, e que o imposto deveria ser retido e recolhido pela fonte pagadora como estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Intimada a fonte pagadora, Banco Itaú, recolheu em 22 de março de 1996, o imposto de renda retido na fonte por ocasião da liquidação da ação trabalhista, no valor equivalente a 4.261,4275 UFIR, R\$ 3.531,44, conforme DARF de folha 22, informando que o atraso no recolhimento se deveu a falha do advogado credenciado, que desatendeu à orientação do banco.

O julgador de primeira instância analisou todas as argumentações apresentadas bem como os documentos juntados ao processo, e com base na papeleta de cálculo de folha 39 e julgou parcialmente procedente o lançamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000719/95-30

Acórdão nº. : 102-42.067

eximindo o contribuinte do pagamento de 3.316,50 UFIR e mantendo a exigência de imposto suplementar de 638,63 UFIR.

O contribuinte tomou ciência da decisão monocrática em 14 de outubro de 1996, conforme AR de página 45.

Não concordando com a decisão de primeiro grau apresentou recurso a este Conselho em 12 de novembro de 1996, alegando em seu recurso, em resumo equívoco na conversão da UFIR pois no seu entender tem direito a restituição.

O Procurador da Fazenda Nacional, em arrazoado de página 50, opina pela manutenção da decisão por ter sido prolatada nos termos da legislação vigente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000719/95-30

Acórdão nº. : 102-42.067

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Analisando o processo verificamos na folha 29, página 1 da declaração de rendimentos que a única fonte pagadora foi o Banco Itaú, sendo o valor declarado como recebido de pessoa jurídica 40.437,21, o mesmo utilizado pela servidora que elaborou a papeleta de folha 39.

Na papeleta de folha 39, consta como imposto retido na fonte 3.316,50 UFIR, porém o valor recolhido pela única fonte pagadora foi equivalente a 4.261,42 UFIR (3.531,44: 0,8287) conforme DARF de folha 22.

Modificando-se o cálculo, admitindo-se o valor correto recolhido na fonte, temos o seguinte:

	VALOR EM UFIR
Rendimentos Tributáveis recebidos de PJ	40.437,21
(-) Deduções	8.056,67
=Base de cálculo	32.380,54
Imposto devido	3.955,13
(-) Imposto retido na fonte	4.261,42
Saldo a restituir	306,29

Concluindo, nada resta a recolher tendo o recursante direito a restituição no valor equivalente a 306,29 UFIR.



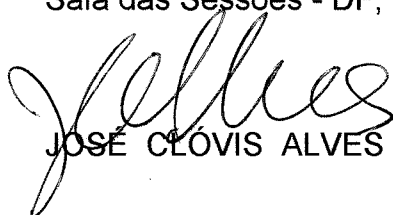
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000719/95-30

Acórdão nº. : 102-42.067

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para
dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES